



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006725/00-88
Recurso nº 137.008 Embargos
Acórdão nº 3102-00.287 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado TATU LONAS COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1991 a 31/03/1992

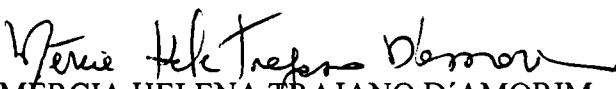
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração a fim de esclarecer o correto dispositivo legal que fundamentou a decisão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

A Fazenda Nacional, com base no art. 27 e 28 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ofereceu embargos de declaração para sanar eventuais omissões ou inadvertidas contradições, relativamente ao acórdão acima indicado, da sessão de 19 de junho de 2008.

Diz a ementa do acórdão ora embargado:

FINSOCIAL – PRAZO PARA REQUERER A RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior do que o devido inicia-se cinco anos após a ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (fl. 111)

A embargante requer, ao final, sejam conhecidos e providos os embargos, a fim de que esta Câmara supra a omissão apontada, referente ao dispositivo da decisão frente aos limites da decisão proferida pela c. DRJ de São Paulo/SP, apreciando e julgando a questão, a fim de requerer o esclarecimento das questões ora abordadas.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

A Procuradoria da Fazenda Nacional requer o acolhimento dos embargos de declaração merecem acolhimento para sanar contradição quanto ao provimento do recurso.

Depreende-se do voto e da ementa do acórdão ora embargado que o mérito da questão sob exame diz respeito à decadência do direito do Contribuinte de pleitear a restituição do FINSOCIAL pago a maior. Disso, extrai-se que há contradição material **no dispositivo** do voto condutor do acórdão, que deve ser sanada por meio do acolhimento dos embargos declaratórios, para que esse passe a ser redigido de modo a harmonizar-se com o restante do *decisum*, isto é, de modo que deixe claro que a decisão do douto colegiado foi no sentido de afastar a decadência.

Diante do exposto, voto para que sejam **CONHECIDOS E PROVIDOS** os Embargos de Declaração, para sanar contradição no *decisum* sem alteração de mérito. Para tanto, re-ratifica-se o Acórdão nº. 302-39.573, a fim de que o dispositivo do voto condutor de lavra da relatora, à fl. 115, passe a ser assim redigido:

“Por estes fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a decadência declarada pela decisão de primeira instância. Determino, assim, a remessa dos autos à Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo para que,



afastada a decadência, examine as demais questões de direito atinentes à lide."

Em face dos fundamentos acima expostos, acolho os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos indicados.


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA